

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PROCESSO 2021.12.17.01 - PMS - TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.12.17.01- MUNICÍPIO DE SALITRE



CONTRA RAZÕES - RECURSO ADMINISTRATIVO

INDES - Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social, já devidamente qualificado, vêm, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal previsto, interpor CONTRA RAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Empresa CAVALCANTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, junto ao PROCESSO 2021.12.17.01 - PMS - TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.12.17.01, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

[Handwritten mark]

CONTRA RAZÕES RECURSAIS:



Sra. Presidente, a recorrente, entrou com Recurso Administrativo para reverter a acertada decisão está que INABILITOU a empresa CAVALCANTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pelo seguinte aspectos: NÃO APRESENTOU PROVA RE REGULARIDADE FISCAL PERANTE A FAZENDA ESTADUAL, NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE ADMINISTRADOR NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA E NÃO APRESENTOU REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Com fito a melhor contrapor os ITENS tratados no Recurso Administrativo apresentado, iremos analisar detidamente todos os realizando as considerações pertinentes.

A EMPRESA NÃO APRESENTOU registro junto ao CRA - Conselho Regional de Administração. No que pese a empresa ter apresentado o CREA, Conselho ao qual é fiscalizada, a mesma não apresentou registro junto ao CRA, exigência contida no edital do certame licitatório.

Nota-se Nobre Presidente, que a empresa em nenhum momento argumento ou documento que justificasse a ausência em destaque, a mesma simplesmente argumento que apresentou registro no CREA e que era o Órgão que deveria fiscalizar as atividades da empresa.

Percebemos que não se trata de uma liberalidade a exigência editalícia, ela está intrinsecamente ligado ao princípio da LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL. O que está posto no edital se faz lei entre as partes.

A não apresentação de um documento exigido no certame licitatório é um descumprimento que inabilita a empresa a participar do certame.

Da mesma forma a empresa não apresentou COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE ADMINISTRADOR NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. Foi apresentado na abertura do envelope de habilitação apenas um comprovante de pagamento, de anuidade, documento este que não comprova a regularidade do profissional, no momento do certame.

Sabemos que o pagamento da anuidade não certifica a regularidade, uma vez que o pagamento "pode" demonstrar o pagamento da anuidade, mas a regularidade do profissional só pode ser demonstrada mediante certidão ou declaração específica. E a referida certidão foi juntada no Recurso Administrativo, assinado

no dia 14/01/2022, 04 (quatro) dias após o encerramento da habilitação.



E por fim, a empresa não apresentou CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO A FAZENDA ESTADUAL. Outro documento obrigatório exigido no edital do certame. Mais uma vez ressaltamos que não há nenhuma liberalidade quanto a exigência editalícia. A certidão de regularidade estadual foi exigida, e não foi apresentada nos mesmos moldes, que fora solicitada no edital.

Há notório descumprimento as normas do edital, uma vez que a documentação exigida não foi apresentada. Os ditames do edital de licitação devem ser observados. Nestes termos podemos citar o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que prevê:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal.

Indubitavelmente, em razão disso, a INABILITAÇÃO deve ser mantida, em respeito aos princípios administrativos, me especial o da Legalidade e Vinculação do Instrumento Convocatório.

Por fim, refutamos aqui as alegações da empresa recorrente de que o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – INDES não poderia ser HABILITADA, visto ser uma entidade sem fins lucrativos, fora citado inclusive o Acórdão do TCU nº 5.555/2009 – 2ª Câmara, para embasar as alegativas.

Sobre o Acórdão citado, destacamos que o mesmo não se aplica ao presente caso, uma vez que no Estatuto da entidade o objeto em epígrafe está devidamente albergado, não restando nenhum questionamento acerca da possibilidade de realização dos serviços.



Ademais destacamos a própria Instrução Normativa n. 02/2008 do Ministério do Planejamento dispõe expressamente, sobre o impedimento de contratar quando não há previsão estatutária. Destacamos:

Instrução Normativa nº 002/2008

(...)

Art. 5º Não será admitida a contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

Assim, a vedação contida nas jurisprudências dos Tribunais de Contas e na Legislação vigente no ordenamento jurídico não se aplica ao INDES, uma vez que sua atividade está devidamente previstas no Estatuto, sendo possível a realização das atividades do objeto, destacamos:

ESTATUTO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO OSCIP - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - INDES

Art. 2º - O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - INDES, tem por finalidades: (Lei 9. 790/99, Art 3º)

XV. Assessoria órgão governamentais em suas ações, seja na área administrativa, jurídica, educacional, financeira, estrutural, legislativa pedagógica, dentre outras de atuação do poder público, compreendendo a concepção e execução de reformas administrativas, planos de cargos, administração de materiais, avaliação institucional, planos e projetos anuais e/ou plurianuais, planejamento estratégico, estatutos e regimentos, cursos de capacitação e formação de gestores, gestão de seres humanos e desenvolvimento de equipes.

Nota-se a regularidade e a possibilidade de contratação do INDES, para realizar as atividades propostas no procedimento licitatório, uma vez que as atividades que está sendo licitada estão contida no objeto social da entidade, e ainda, não restar nenhuma mácula nos documentos de habilitação apresentados.



DO PEDIDO

Face ao exposto, por todos os fatos apresentados ao longo dessa peça, venho rogar pela permanência da HABILITAÇÃO do INDES - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, visto a regularidade dos documentos apresentados, bem como, pela permanência da INABILITAÇÃO DA EMPRESA CAVALCANTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, junto ao PROCESSO 2021.12.17.01 - PMS - TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.12.17.01, uma vez que a mesma não apresentou na abertura dos envelopes documentos capaz de habilitá-la para o procedimento licitatório.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 18 de janeiro de 2021.

Nelba A. Arrais Maia

NOME NELBA A. ARRAIS MAIA FORTALEZA
CARGO